

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 8.473, DE 2017

Apensados: PL nº 9.157/2017, PL nº 10.649/2018, PL nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250/1995, para estabelecer que, após os idosos, os integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

**Autor:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

**Relator:** Deputado JOSENILDO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado CAPITÃO AUGUSTO, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250/95, para estabelecer que, após os idosos, os integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Ao projeto principal foram apensados os seguintes PLs, que buscam também alterar a lista de prioridade para o recebimento da restituição do imposto de renda:

- **PL nº 9.157/2017**, de autoria do Deputado Cabo Sabino, que inclui agentes de trânsito, agentes penitenciários, Guardas Municipais e integrantes dos órgãos de segurança pública de que trata o art. 144 da Constituição Federal; e



\* C D 2 3 0 0 2 0 6 6 0 3 0 0 \*

- **PL nº 10.649/2018**, de autoria do Deputado Marco Tebaldi, que inclui servidores policiais da União, dos estados e dos municípios e profissionais de saúde;
- **PL nº 1.514/2023**, de autoria do Deputado Marcelo Lima, que prioriza a restituição do imposto de renda para os profissionais da saúde; e
- **PL nº 2.609/2023**, de autoria do Deputado Nicoletti, que prioriza, após os idosos e os professores, os profissionais da segurança pública, defesa e saúde para o recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Os projetos tramitam em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, foi apresentada a seguinte emenda ao projeto:

- **EMC nº 1/2023**, de autoria do Deputado Diego Coronel, que pretende dar nova redação ao art. 2º do PL nº 8.473/2017 para incluir os integrantes das carreiras policiais legislativas na ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por



\* c d 2 3 0 0 2 0 6 6 0 3 0 0 \*

meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do PL nº 8.473/2017, dos apensados PL nº 9.157/2017, PL nº 10.649/2018, PL nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023, e da emenda EMC nº 1/2023, observa-se que todas as proposições contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Em relação ao mérito, concordamos com as medidas propostas no PL nº 8.473/2017, nº 10.649/201, nº 1.514/2023, PL nº 2.609/2023 e nº 9.157/2017.



\* C 0 2 3 0 0 2 0 6 6 0 3 0 0 \*  
LexEdit

A priorização da restituição do Imposto de Renda para os integrantes dos órgãos de segurança pública ou que estejam relacionados à segurança pública reveste-se de extrema importância, pois desempenham um papel crucial na manutenção da ordem e da segurança da sociedade, e que por muitas vezes enfrentam situações de alto risco e estresse.

Assim também como é de grande relevância a priorização para os profissionais de saúde, que conforme os fundamentos e princípios da Constituição de 1988, em seu art. 197 estabelece, por exemplo, que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde”. É importante destacar ainda um reconhecimento e retribuição pública pelos esforços desses trabalhadores durante a recente pandemia da COVID-19, já que estiveram na linha de frente no combate à pandemia.

Dessa forma, optamos por apresentar um substitutivo que faz alguns ajustes de redação.

Em face do exposto, voto:

- (I) pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária dos Projetos de Lei nº 8.473, de 2017, nº 9.157, de 2017, e nº 10.649, de 2018, nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023 e da emenda EMC nº 1/2023; e
- (II) no mérito, pela aprovação do Projetos de Lei nº 8.473/2017, nº 10.649/2018, nº 1.514/2023, nº 2.609/2023 e nº 9.157/2017, e da emenda EMC nº 1/2023.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado **JOSENILDO**

Relator



LexEdit  
\* C D 2 3 0 0 2 0 6 6 0 3 0 0 \*

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.473, DE 2017

(Apensados: PL nº 9.157/2017, PL nº 10.649/2018, PL nº 1.514/2023 e PL nº 2.609/2023)

Altera a Lei nº 9.250/1995, para priorizar a restituição do imposto de renda para os trabalhadores da área da saúde e segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 .....

Parágrafo único. ....

III – contribuintes cuja maior fonte de renda seja derivada da prestação de serviços de saúde, como profissional ou trabalhador de saúde, nos termos definidos pelo inciso I do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.128, de 26 de março de 2021;

IV – contribuintes integrantes dos órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da Constituição Federal; policial legislativo; militares das forças armadas; guarda municipal; perito oficial de natureza criminal; agente de trânsito; agente penitenciário; agente de segurança socioeducativo;

V – demais contribuintes.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2023.

Deputado **JOSENILDO**  
Relator

